

Direito das Sucessões – 2º ano – Turma de noite
Regência do Professor Doutor Daniel Morais
Exame escrito - Recurso

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Nota prévia: Todos os artigos referidos são artigos do Código Civil.

Com a morte de A, abre-se a sucessão nos termos do artigo 2031.º e chamam-se os sucessíveis prioritários, de acordo com o artigo 2032.º. De forma a saber quais estes sejam, torna-se necessário identificar as várias espécies de sucessão, referindo o artigo inicial sobre esta matéria (artigo 2024.º), os artigos 2026.º a 2028.º e, por fim, de forma a justificar a ordem pela qual se inicia a resolução, o artigo 2156.º, que determina o carácter injuntivo da sucessão legitimária.

Sucessão legitimária

Iniciando-se a resolução pela sucessão legitimária, pela razão acima indicada, confirma-se existirem sucessíveis legitimários à luz do artigo 2157.º. São sucessíveis legitimários de A, integrando a primeira classe de sucessíveis, a viúva H e os filhos B e I (cfr. artigos 2133.º/1/a), 2134.º e 2135.º, aplicáveis por via da remissão do artigo 2157.º). Os pressupostos da vocação sucessória, i.e., a existência do chamado, a capacidade sucessória (2033.º) e a titularidade de designação prevalente, estão preenchidos relativamente a H, B e I.

O VTH, segundo o art.º 2162.º, no entendimento da Escola de Lisboa, corresponde ao *Relictum* somado ao *Donatum* subtraindo-se o Passivo (R+D-P), ou seja, $685.000 + 220.000 (a200 + d20) - 5.000 = 900.000$. Os sucessíveis legitimários de A têm direito à legítima objetiva de dois terços (2/3) da herança (quota indisponível), nos termos do artigo 2159.º/2, *in fine*, ou seja, a 600.000. *A contrario sensu*, a quota disponível corresponde a 300.000. A legítima objetiva é dividida por cabeça ou em partes iguais para apuramento das legítimas subjetivas (cfr. artigos 2136.º e 2139.º/1, *ex vi* artigo 2157.º), que correspondem, assim, a 200.000.

Sucessão contratual

Há lugar à sucessão contratual, tendo sido celebrado um pacto sucessório designativo, admissível à luz do artigo 2028.º/1, conjugado com os artigos 1700.º e seguintes. Este pacto sucessório designativo inclui duas disposições por morte, ambas de um esposado a favor de terceiro. Pela primeira, A faz uma doação por morte por conta da legítima (artigo 2163.º, 2.ª parte), que é aceite por I. Não oferece dúvidas a imputação do bem d20 na legítima subjetiva de I. Adicionalmente cabe referir que esta disposição revogaria a deixa testamentária anteriormente feita a C através de testamento público (artigo 2313.º/1), caso esta fosse válida, o que será analisado em sede de sucessão testamentária. Pela segunda disposição, J foi instituído herdeiro contratual, sendo necessário calcular a quanto corresponde a quota de 1/20 da herança. Para o efeito, recorre-se ao artigo 1702.º/1: o VTH corresponde à fórmula $R+D_{\text{posterior}}-P$, ou seja, $685.000 + 20.000 (\text{bem } d20) - 5.000 = 700.000$, correspondendo $700.000/20$ a 35.000.

Sucessão testamentária

Há lugar à sucessão testamentária, uma vez que foi celebrado um testamento público (artigos 2179.º, 2204.º e 2205.º). A primeira deixa testamentária (a título de legado, artigo 2030.º/2, 2.ª parte) é nula, uma vez que foi feita a favor de pessoa sujeita a indisponibilidade relativa, ainda que através de interposta pessoa (artigos 2197.º, 2198.º e 579.º/2). A segunda deixa testamentária (a título de herança, artigo 2030.º/2, 1.ª parte) configura uma situação de substituição direta com vários graus (artigos 2281.º e seguintes), o que é admissível. É necessário apurar o valor da quota da D, enquanto herdeira testamentária. Para este efeito, o VTH corresponde a $R(685.000) - P(5.000) = 680.000$, pelo que $680.000/10 = 68.000$.

Finalmente, a deixa testamentária a G testamentária (a título de legado, artigo 2030.º/2, 2.ª parte), sendo embora válida, suscita questões relacionadas com a capacidade dessa legatária, face à condenação por denúncia caluniosa (artigo 2034.º/b)). Deve ser relevado o facto de o crime ter sido cometido antes da abertura da sucessão, ainda que a condenação seja posterior (artigo 2035.º/1). Cabe por fim discutir se a indignidade operaria automaticamente ou se seria necessária a sua declaração mediante ação própria para o efeito (artigo 2036.º). A consequência da indignidade seria o não chamamento de G, não havendo igualmente direito de representação de M (artigo 2037.º/1 e n.º 2, *a contrario sensu*). Uma vez que não se enquadra em nenhuma das situações de direito de acrescer (artigo 2301.º e seguintes), não há vocação indireta.

Doações em vida e colação

Identificam-se duas doações em vida. São ambas válidas. Cabe fazer uma especial referência à doação a B, uma vez que este é filho de A e seu sucessível prioritário presuntivo na data em que é feita a doação, cumprindo-se o âmbito subjetivo da colação (artigos 2104.º/1 e 2105.º). Preenche-se ainda o âmbito objetivo (artigos 2104.º/2, 2110.º a 2112.º) e, não havendo dispensa da colação, o valor do bem a200 é imputado na legítima subjetiva de B (correspondendo exatamente ao valor desta legítima), nos termos do artigo 2108.º.

Sucessão legítima

Cabe realizar a soma de todas as liberalidades para verificar se as mesmas cabem no valor da quota disponível (300.000). Teremos apenas que somar a quota deixada a D (68.000) com a quota doada por morte a J (35.000) com a doação em vida a L (20.000). Uma vez que o total perfaz 123.000, sobram ainda 177.000 que o autor da sucessão não dispôs e que levam à abertura da sucessão legítima (2131.º), com os sucessíveis legítimos indicados no artigo 2132.º, pela ordem do artigo 2133.º e aplicando as regras dos artigos 2134.º e 2135.º. Tal significa que os sucessíveis legítimos são H, B e I, devendo ser-lhes distribuída em partes iguais a parte remanescente da quota disponível, cabendo 59.000 a cada um (não cabe efetuar igualação por efeito da sujeição à colação, uma vez que o valor não excedeu a legítima subjetiva de B).

Mapa da partilha

Sucessíveis	Quota Indisponível	Quota Disponível	Quota de cada sucessível
H	200.000	59.000	259.000
B	200.000 (bem a200)	59.000	259.000
I	200.000 (60.000+140.000)	59.000	259.000
D		68.000	68.000
J		35.000	35.000
L		20.000	20.000
TOTAL	600.000	300.000	900.000

Resolução alternativa, na eventualidade de se sustentar que a indignidade não opera automaticamente e de que não houve uma declaração de indignidade

Seria admissível sustentar que a indignidade não opera automaticamente e que, não havendo uma declaração de indignidade, a Guida teria capacidade passiva para figurar enquanto legatária. Nesta eventualidade, haverá necessidade de redução das liberalidades por inoficiosidade, uma vez que o autor da sucessão dispôs para além das forças da quota disponível, sendo necessário aplicar os artigos 2168.º e seguintes. De acordo com o artigo 2171.º, a redução inicia-se pelas dezas testamentárias a título de herança, seguindo-se a redução das dezas testamentárias a título de legado. Neste cenário não haverá lugar à sucessão legítima.